



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLINDA/PE

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Sa., requerer apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, com fulcro no Item 2.4 do Edital de Seleção nº 001/2022.

De plano, cumpre ressaltar que a comprovação da tempestividade das presentes contrarrazões resta demonstrada uma vez que a Contrarrazoante fora cientificada do recurso em 22/04/2022, iniciando a contagem do prazo em 25/04/2022 tendo como prazo final o dia 29/04/2022, e a presente Contraminuta está sendo apresentada hoje.

I – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE

Depreende-se do recurso da Entidade S3 Gestão em Saúde, que em seu tópico 2.1.1 sustenta a ora Contrarrazoada que cumpriu integralmente ao disposto no item 5.4.1. do Edital, e que, em seu entender, a decisão exarada por essa r. Comissão fora desarrazoada e com rigor excessivo, razão pela qual sua habilitação deve ser deferida.

Ocorre que, de forma diametralmente oposta ao que intenta a Recorrente, não há que se falar em reforma do entendimento assentado no Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação, especialmente considerando que todas as Instituições concorrentes foram inabilitadas em virtude do descumprimento do mesmo item, qual seja: apresentação dos atestados de capacidade técnica de todos os integrantes do seu órgão de direção e administração.

Vejamos o expressamente contido no item mencionado:

5.4.1. Comprovação de experiência anterior da entidade, pertinente e compatível com o objeto do contrato de gestão, bem como comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e



de seu órgão de direção e administração para o desempenho da atividade a ser CONTRATADA, através de atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

Nesse sentido, cumpre repisar que da análise do Edital da Licitação – instrumento convocatório que vincula as partes participantes –, **há determinação expressa que os documentos necessários à habilitação das organizações interessadas.**

A bem da verdade, caso essa r. Comissão houvesse procedido com a habilitação da Recorrente, ora Contrarrazoada, como esta pretende, além da violação ao contido no instrumento, atrairia o inequívoco ferimento ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora Ilma., como sabido, não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a ora Contrarrazoada, especialmente considerando que a sua desclassificação se deu em conjunto com **TODAS AS DEMAIS ENTIDADES SOB O MESMO FUNDAMENTO**, razão pela qual fora inclusive designada nova data para reenvio dos documentos de habilitação em atendimento ao Edital.

Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não havendo que se falar em flexibilização ao bel prazer da ora Contrarrazoada, sob o mero fundamento de excesso de formalismo.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

(...) nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Destarte, uma vez que tanto o Edital da Seleção Pública dispõe acerca da obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica de todos os integrantes tanto do seu órgão de direção quanto administrativo, não havendo a entidade cumprido

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 277-278.



pontualmente com tal requisito não há que se falar em reforma do entendimento assentado por essa Comissão, **de sorte que o inconformismo da Entidade ora Contrarrazoada não poderá prevalecer.**

II – DO PEDIDO:

Ante o exposto, evidenciada a inocorrência de quaisquer das causas para inabilitação da Associação, ora Recorrida, uma vez que atendeu pontualmente a todas as exigências realizadas no presente certame, **requer que o Recurso Administrativo ora contrarrazoado,** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, **seja julgado IMPROCEDENTE.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 29 de abril de 2022.

Kelly Barros
OAB/PE 19696
OAB/AL 15450-AL